

A criação da Universidade de Coimbra no contexto das querelas entre a coroa e o papado nos séculos XIII e XIV

Cleusa Teixeira de Sousa¹

Resumo: As relações entre o poder temporal (rei) e o poder espiritual (papa), por vezes estiveram estremecidas ao longo do medievo. Baseado nesse argumento o presente artigo visa discutir as querelas herdadas por D. Dinis ao assumir o trono português. Evidencia-se, que este monarca levou uma década buscando se desvencilhar das consequências das imprudências governamentais de seu pai D. Afonso III junto ao poder episcopal português que lhes cessou alguns privilégios contíguos ao papado e causou a interdição de cerimônias religiosas cristãs ao reino. Contudo, a diplomacia administrativa decorrente de sua criação e aproximação com os juristas na corte de seu avô, D. Afonso X – o Sábio de Castela -, contribuiu para que D. Dinis fortalecesse o poder régio por meio da fundação da Universidade de Coimbra em 1290 e dos estudos jurídicos que ganharam lugar de destaque em Portugal. A criação desse *Studium Generale* possibilitou-lhes maior empenho na redação e argumentação da Concordata de 1309 que pôs fim ao interdito do reino e mitigou as querelas entre a coroa e o papado.

Palavras-chave: Relações de Poder; Pontífice; Monarca; Universidade de Coimbra; D. Dinis.

Abstract: The relations between the temporal power (king) and the spiritual power (pope), were sometimes strained during the medieval period. Based on this argument, this article aims to discuss the disputes inherited by D. Dinis when he assumed the Portuguese throne. It is evident that this monarch spent a decade trying to get rid of the consequences of the governmental imprudences of his father D. Afonso III together with the Portuguese episcopal power that ceased some privileges contiguous to the papacy and caused the prohibition of Christian religious ceremonies to the kingdom. However, the administrative diplomacy resulting from its creation and approximation with the jurists at the court of his grandfather, D. Afonso X - the Sage of Castile - contributed to that D. Dinis strengthened the royal power through the foundation of the University of Coimbra in 1290 and the legal studies that gained prominence in Portugal. The creation of this *Studium Generale* enabled them to put more effort into the writing and argumentation of the 1309 Concordat which ended the interdiction of the kingdom and mitigated the quarrels between the crown and the papacy.

Keywords: Power relations. Pontiff. Monarch. Coimbra University. D. Dinis.

The creation of the University of Coimbra in the context of querelas between the crown and the pope in the 13th and 14th centuries

¹ Professora doutora, da Faculdade de Inhumas – FacMais e da SEDUCE-GO. Doutora em História Medieval e Moderna pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Pesquisadora do Centro de História, Sociedade e Cultura - CHSC-FLUC - Universidade de Coimbra. Membro do Grupo de Pesquisas *Sapientia*. cleotsou@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Embora a data correta da fundação da Universidade de Coimbra se situe entre 1288 e 1290, o certo é que a carta dionisina a reconhece como *Studium Generale* em primeiro de março de 1290 e a Bula Papal de Nicolau IV a confirma/legitima em 9 de agosto de 1290. Logo, a Bula De *Statu Regni Portugaliae* consolidou referência expressa ao magistério do direito romano e canônico nesta instituição. Aqueles que se formassem nesta Universidade teriam seus certificados reconhecidos em outras localidades também, sem passarem por outros exames, dado o seu reconhecimento frente ao poder eclesiástico².

A criação e reconhecimento desta Universidade e dos estudos voltados para o Direito, certamente contribuíram para o fortalecimento das leis e doutrinas que fortaleceram a administração dionisina mediante o poder eclesiástico. Lembrando que, o poder régio português era “submisso” ao poder papal, visto que em 1143, ficou estabelecido o Tratado de Zamora³. Tendo em vista que a esse tempo Afonso VII rei da Galiza (1111-1157), Leão (1126-1157) e Castela (1127-1157), o qual se intitulava imperador desses territórios, reconheceu D. Afonso Henriques como rei de Portugal, mas esse reconhecimento não bastava por si só. Desta maneira, D. Afonso Henriques, esteve com ao sumo pontífice Inocêncio II (1130-1143) e declarou o reino português como um tributário e vassalo da Santa Sé, reclamando uma nova monarquia, a de Borgonha e pedindo ao poder eclesiástico proteção ao “seu” reino.

Doravante, Portugal foi reconhecido como “independente” da Hispania, pelo sumo pontífice, em 23 de maio de 1179, quando o papa Alexandre III (1159-1181) emitiu a *Bula Manifestis Probatum*, a qual concedeu direitos ao monarca e seus herdeiros, tais como descritos:

[...] concedemos e confirmamos por autoridade apostólica ao teu excelso domínio o reino de Portugal com inteiras honras de reino e a dignidade que aos reis pertence, bem como todos os lugares que com o auxílio da graça celeste conquistaste das mãos dos Sarracenos e nos quais não podem reivindicar direitos os vizinhos príncipes cristãos” (ANTT, Bula *Manifestis Probatum*, Bulas, maço 16, nº 20)⁴.

² Esse trabalho é fruto das pesquisas do Mestrado desenvolvido na área de História Medieval na Faculdade de História da UFG.

³ Tratado que confere paz entre o rei Afonso VII das “Espanhas” e D. Afonso Henriques, onde o rei de Leão, Galiza e Castela, reconhece D. Afonso Henriques como rei de Portugal, assinado em 05 de outubro de 1143.

⁴ “Em 1128, D. Afonso Henriques tomou conta do Condado Portugalense e logo procurou obter o reconhecimento da independência desse território sob sua administração. Em 1139, com a vitória na batalha de Ourique, o seu prestígio aumentou e ele passou a intitular-se rei de Portugal, título que foi reconhecido pelo Tratado de Samora por seu primo, Afonso VII, intitulado imperador de todas as ‘Espanhas’. No entanto, faltava ainda o reconhecimento por parte do papa, uma vez que D. Afonso Henriques continuava a temer hipotéticas pretensões de seu primo, pois como tenente de Astorga, era ainda vassalo de Afonso VII. Em 1143, faz

Estas características em particular distinguem Portugal de um reino pagão, por exemplo, e nos induzem a vislumbrar a preocupação constante que emergia do imaginário religioso da época. Se o reino era submisso à Santa Sé, cabia ao seu governante (o rei), zelar pela pureza da fé cristã em seu território. Conforme enfatiza o pensamento hierocrático medieval, o papa é o vigário de Cristo na Terra e, portanto, a ele é conferida a responsabilidade de zelar pelas ovelhas da cristandade no mundo terreno.

Ademais, esse acordo de Portugal com o papado, consolidada pelo primeiro rei português, trouxe aos seus sucessores inquietações e responsabilidades relativas ao cumprimento da fé cristã em terras lusitanas. Ao ter seu poder reconhecido pelo pontífice, o monarca lusitano também passou a fazer parte do “corpo sagrado”, responsável pelo rebanho de Cristo em seus domínios espaciais.

Assim, aos seus poderes foram conferidos dons sagrados (sacralidade da figura do rei), o qual assumiu a tarefa da difusão e zelo no cumprimento da fé cristã em seu espaço de poder no mundo terreno. O poder de um rei português também é sacralizado e, por conseguinte, torna-se válido ressaltar uma máxima difundida por Santo Agostinho, em que o filósofo destaca que, “os reis, só são reis, pela graça de Deus”. Embora os embates entre o poder espiritual e o temporal tenham sido recorrentes nos reinados subsequentes, principalmente no governo de D. Sancho II, D. Afonso III e D. Dinis, como esboçaremos ao logo deste artigo.

AS RELAÇÕES DE PODER ENTRE A COROA PORTUGUESA E O PAPADO (1277-1325)

O papa Gelásio I (492-496) escreveu em Roma que duas instâncias eram responsáveis pelo governo deste mundo: a autoridade pontifícia e o poder régio. No medievo, acreditava-se que o poder régio era concedido ao monarca por Deus. Pois, a doutrina que se refere ao direito

juramento de vassalagem ao papa, e no ano seguinte, em carta, *Claves regni celorum* renova o juramento e compromete-se a pagar o censo anual de quatro onças de ouro, pedindo como contrapartida a proteção pontifícia e a garantia de que nenhum poder espiritual ou temporal interferiria no seu território. O portador da carta foi o arcebispo de Braga, D. João Peculiar, mas a iniciativa não teve sucesso por contrariar a política de Roma: a Santa Sé entendia que se impunha a união dos reinos cristãos da Península Ibérica, sob a dependência de Afonso VII, para se conseguir uma vitória sobre os muçulmanos. Lúcio II, pela bula *Devotionem tuam*, de 1 de Maio de 1144, aceita a vassalagem, o censo e a doação do território, mas dá ao rei simplesmente o título de “dux Portugallensis”, e ignora as contrapartidas pedidas por D. Afonso Henriques. Sem desistir, o rei informa o papa de que alargara as fronteiras até ao Baixo-Alentejo, valorizando assim o território que doara à Santa Sé. Por ocasião da canonização de S. Rosendo, em 1173, o Cardeal-Legado, Jacinto, já incluiu D. Afonso entre os reis peninsulares, e finalmente Alexandre III concedeu-lhe o título de rei de Portugal, não a título de graça, mas por ter ficado provado, “manifestis probatum”, que os seus feitos amplamente o mereciam. Esta bula, datada de Roma, 23 de Maio, é a Magna Carta de Portugal como estado de direito, livre e independente”. ANTT, Bula *Manifestis Probatum*, Bulas, maço 16, nº 20.

divino dos reis obteve aceitação por parte da sociedade nos finais do séc. XIII, concedendo o título ao rei de Portugal “pela graça de Deus”, tanto no protocolo das cartas como nos registros dos conselhos de Cortes. Nas ações legislativas e administrativas, invocava-se o poder infalível concedido ao monarca por Deus. (MORENO, 1990, p. 78).

O rei exercia plenos poderes nos aspectos político e militar, mas necessitava, também, do apoio do alto clero e da nobreza militar. Ao monarca competiam as tarefas de administrar a justiça por meio de seus oficiais e cunhar moedas. Apesar dessa supremacia, o poder régio devia seguir as leis divinas. Como os clérigos eram responsáveis pela sagração na terra, os reis deveriam respeitar e cumprir as leis canônicas.

Mas há que se atentar para o fato de que o poder régio português, desde o primeiro século de formação de Portugal (século XII), buscou a assessoria de juristas objetivando separar as áreas de jurisdição que cabia aos poderes: temporal e espiritual. Nesse sentido, Almeida (1930) esclarece que o papa, como representante de Deus na terra, deveria garantir que as leis divinas fossem cumpridas. Assim, cabia a ele criar os meios de punição para os reis transgressores do direito canônico, ou seja, aqueles que praticassem crimes como assassinato de clérigos, adultério, ou espoliação de bens das igrejas. Os monarcas culpados por esses crimes deveriam ser excomungados, como qualquer vassalo. Este foi o caso de D. Afonso III, excomungado, dentre outras razões, pela acusação de adultério, atitude que infringe os preceitos da Igreja.

A EXCOMUNHÃO DE D. AFONSO III E A AÇÃO DIPLOMÁTICA DE D. DINIS PERANTE O PAPADO

Para o homem medieval, a vida girava em torno da busca pela eternidade, movimentando-se entre dois extremos: o céu e o inferno. Nesse sentido, o rei era um intermediário entre o céu e a terra, portador de um caráter sacro, sem, todavia, ter atribuições sacerdotais. A origem do poder real tinha caráter divino, acreditava-se que o papa era o representante de Deus na terra e o rei, um intermediário do pontífice, por conseguinte, era-lhe devido obediência. O monarca deveria seguir as imposições do poder eclesiástico, sob o risco de ter seu reino interdito. Há de acrescentar que essas medidas nem sempre foram tomadas arbitrariamente. A interdição do reino de D. Afonso III foi uma exceção à regra, assim, como as sanções⁵ a D. Sancho II, vítima de uma deliberação papal que o considerou *rex inutilis*, ou

⁵ O significado da palavra “sanções” aqui empregado por nós remete à aplicação de penalidades determinadas por condutas que violassem disposições legais.

seja, um monarca incapaz de governar o reino, apesar de não perder a *dignitas*, a dignidade de rei.

D. Dinis esteve envolvido na política governamental executada por D. Afonso III antes mesmo de assumir o trono, visto que seu pai se encontrava com a saúde debilitada nos anos que antecederam sua morte. No momento da entronização de D. Dinis, Portugal encontrava-se em conflito com o poder eclesiástico. No final de sua vida, D. Afonso III esteve envolvido em querelas com a Igreja, tendo sido excomungado em 1268 pelo arcebispo de Braga e pelos bispos de Coimbra e do Porto. Os prelados portugueses apresentaram um longo e articulado requerimento ao papa Clemente IV (1265-1268), o qual, nesse momento encontrava-se em Viterbo. Tratava-se de denúncias referentes aos abusos cometidos por D. Afonso III, que, na ascensão ao trono, muito ficara devendo ao apoio episcopal. O documento continha 43 queixas contra o monarca. Dentre elas, estavam as que o acusavam de praticar violências administrativas e de atentados contra a liberdade, imunidades e privilégios eclesiásticos; confisco de bens pertencentes aos prelados; prisões de clérigos; apropriação de rendimentos indevidos; recusa de pagamento dos dízimos reais; assassinato e enforcamento de presos; aprisionamento de bispos nas igrejas e mosteiros; tortura dos servos de bispos; além de maus-tratos e sequestros a dignidades eclesiásticas (Antunes, 1984, p. 107). Nesse mesmo documento, aparecem seis artigos dedicados a acusações quanto ao tratamento dispensado aos judeus, por parte de Afonso III:

[...] Se o Arcebispo, ou Bispos, ou seus Vigários poeem antredicto em alguu lugar, ou em alguma Igreja, ou em homees desse Rey, e os seus constringem os Bispos, ou os seus Vigários per ameaças, ou per espantos, filhando-lhes seus bees pera revogarem as sentenças, que derom julgando, a elles, se as sentenças nom quiserem revogar pêra Juízo dos Judeus, tolhendo-lhes a falla dos Chrisptaãos; e esses Chrisptaãos, se a elles em alguma cosa acompanharem, ou receberem elle nos Castelllos, ou nas Villas, ou nas casas suas, prendendo-os, e metendo-os em carcer, tomando-lhes os bees seus. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Lv. II, 1998, p. 5, art. 5º).

D. Afonso III foi acusado pelo clero de constringer os membros do poder eclesiástico, por meio de ameaças, e de tirar-lhes seus bens para revogar as sentenças a favor dos judeus. Nota-se que esse monarca buscava não prejudicar os judeus nas causas jurídicas que envolviam judeus e cristãos.

[...] Que ElRey dos que se colhem, e fogem aas Igrejas em aquelles casos, em os quaees devem seer defendidos pelas Igrejas, tira-os hende per força, e

faze-os tirar dellas per Mouros, ou per Judeus, ou per Chrisptaãos, ou os faz guardar nas Igrejas, ou metem-lhes os ferros aas vegadas per seus Sergentes, tolhendo-lhes de comer, em tal que se sayam das Igrejas. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Lv. II, 1998, p. 10-11, art. 13º)

Outra acusação feita a D. Afonso III refere-se ao constrangimento dos asilados mantidos nas igrejas. Segundo a denúncia, eles eram tirados à força das igrejas, com auxílio de judeus, mouros e até de outros cristãos.

[...] Que muitas vezes ameaça com morte o Arcebispo, e os Bispos, e as vezes procura, e faze-os nas Igrejas, e Mosteiros, e alhur deteer ençarrados per Mouros, e per Judeus, e per outros seus Ovençaaes, e Alquaides, e Meirinhos faze-os guardar de cada parte, como pêra matallos; e faz ainda talhar as orelhas dos Sargentos dos Bispos, e aas vezes alguus prender, e alguus matar presente elles (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Lv. II, 1998, p. 12, art. 15º).

D. Afonso III foi acusado ainda de mandar mouros, judeus, alcaides ou meirinhos aos mosteiros e às igrejas para ameaçar eclesiásticos (bispos e arcebispos) de morte e de arrancar-lhes as orelhas.

[...] Contra o estabelecimento do Conselho geeral, e contra a Ley de seu Padre prepõem os Judeus, e da-lhes poder sobre os Chrisptaãos em suas Ovenças pruvicas, os quaaes Judeus devia costranger a trazer signal, per que se estremassem per algum avito dos Chrisptaãos, assy como he estabelecido no Concelho geeral, porque esse mesturamento a tal, porque nom ha hi departamento, pode-se fazer gram pecado, soo encobrimento d'erro a tal; e non leixa costranger estes judeus pêra pagar os dizemos (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Lv. II, 1998, p. 15, art. 27º).

Neste artigo, o clero acusou o monarca de conceder cargos régios aos judeus, desrespeitando a lei de D. Afonso II, seu pai. D. Afonso III é acusado ainda de infringir a lei canônica que obriga os judeus a usarem sinais que os distinguissem dos cristãos e de liberar os judeus do pagamento dos dízimos.

[...] De mais se aas vezes Judeus, e Mouros se fazem Chrisptãos, tu bees delles fazes deitar em regueengos, e tornar em nova servidom; e se os Mouros servos dos Judeus se fazem Chrisptãos, faze-os reduzir em na servidom dos Judeus, em que antes eram. O TRIGESIMO sétimo artigo he tal. Item. Se Judeus, ou Mouros gaanham, ou ham dos Chrisptãos alguas possissões per compra, ou per penhor, nom leixas, ante defendes per publico Estatuto sobre esto apregoado, que dos frutos de taees possissões, que os Judeus, ou Mouros per suas mãos, ou pêra suas despezas lavram, que nõ ajam ende as Igrejas, em esse caminho, elle das cousas assy tomadas fará

satisfação qual devera (a) (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Lv. II, 1998, p. 29-30, art. 36º).

O direito canônico proibia judeus e mouros de terem cristãos como seus serviçais. O artigo citado afiança que judeus e mouros tinham constantemente cristãos a seu serviço. Já o 37º artigo denuncia as compras e os penhores dos bens de cristãos, feitas por judeus, as quais, na maioria das vezes, eram frutos da usura praticada pelos judeus nos empréstimos contraídos pelos cristãos, que não conseguiam pagar as dívidas por causa do acréscimo abusivo dos juros que eram cobrados.

D. Afonso III buscou defender-se das acusações que lhe foram imputadas e utilizou seus conhecimentos políticos para se livrar desse aborrecimento. Sabendo o rei que o papa Clemente IV almejava uma cruzada⁶ ao Oriente, prontificou-se a contribuir com essa empreitada. Por meio de um acordo, o sumo pontífice concedeu-lhe determinados privilégios, por três anos, como legados e bens, e ainda mandou que o absolvessem das acusações recebidas, concedendo indulgência àqueles que se empenhassem nessa atividade (ANTUNES, 1984, p. 107).

Quatro anos após a morte de Clemente IV (1265-1268), eclesiásticos fizeram novas queixas ao sucessor pontifício, Gregório X (1271-1276), visto que a situação da Igreja em Portugal agravara-se. Em 1273, Gregório X dirigiu a D. Afonso III a bula *Scire debes*, mencionando as acusações que havia recebido dos prelados portugueses envolvendo a pessoa do rei, a maior parte delas recidivas das anteriores, como o confisco dos bens de judeus e sarracenos convertidos à religião cristã e a exigência de parte dos rendimentos das terras dos clérigos e da Igreja. De acordo com Antunes, o papa encerrou a bula solicitando que o monarca cessasse as ofensas que vinha praticando contra a Igreja (ANTUNES, 1984, p. 109). Para não correr riscos de inquirições mais aprofundadas, D. Afonso III desculpou-se⁷ em relação à administração do reino e alegou motivos de doenças para explicar seu comportamento. O jogo de interesses nesse momento estava latente D. Afonso III necessitava do perdão para não morrer em excomunhão, visto que era um monarca que se dizia católico, fato que nos conduz a interpretar que ele acreditava na salvação.

Em janeiro de 1274, foi nomeada uma comissão para fazer um inquérito relativo à procedência das acusações. Contudo, a comissão era composta majoritariamente por

⁶ Os conteúdos mencionados encontram-se nas Bulas *Ad liberationem*, de 29 de julho de 1268, bem como a *Ad liberationem Terrae Sanctae*, de 30 de julho de 1268 (ANTUNES, 1984, p. 107).

⁷ A Bula: *De Regno Portugaliae*, Promulgada em 1276, seu conteúdo dizia respeito a excomunhão de Portugal e do monarca D. Afonso II. (ANTUNES, 1984, p. 109).

portugueses adeptos do rei, os quais lhe tinham em alta estima, o que fez com que o absolvessem da imputação de culpa dessas denúncias (BRANDÃO, 2008, p. 240-244). Mas a resolução da Corte de Santarém nessa causa não foi aceita pelo pontífice o monarca foi excomungado e o seu reino, interdito.

Em face da morte de Gregório X, Nicolau III (1277-1280) foi eleito o novo pontífice, e não havia ainda nenhum indício de que D. Afonso III tivesse retomado quaisquer tipos de negociações em relação às suas desavenças com a Igreja Católica Romana. No entanto, o papa impediu que D. Afonso III interferisse no provimento das sés vacantes, preenchendo-as por meio da nomeação de bispos, pois, segundo o direito canônico, somente o papa poderia fazê-lo (ALMEIDA, 1930, p. 199).

Entretanto, em janeiro de 1279, mesmo ano de sua morte, D. Afonso III chamou à sua presença o bispo de Évora, D. Durando Paes (1267-1283), os priores dos pregadores, os frades menores e os fidalgos da corte. Perante eles, o monarca jurou submissão às prescrições da Igreja, comprometendo-se a aceitar, acatar e cumprir a vontade da Santa Sé, e restituindo os bens imóveis e dízimos que antes havia usurpado das paróquias e bispados. Comprometeu-se a indenizá-los pelos prejuízos causados e a entregar as terras, citando Valença, Gaia, Linhares, Lourinha, Arraiolos e as Alcáçovas, bem como a restituir aos cavaleiros do Templo e a outros religiosos os seus bens (ALMEIDA, 1930, p. 199).

O rei disse ainda que lhes cabia apontar a compensação devida daquilo que em seu reinado lhes havia sido usurpado. D. Dinis presenciou o pedido de perdão realizado por seu pai aos membros da Igreja Católica Romana e se comprometeu, a rogo de D. Afonso III a restituir tudo o mais que ele naquele momento não se lembrava de nomear e, assim, restaurar os “males” que descobrisse e cumprir seu testamento. Em 16 de fevereiro de 1279, o monarca morreu. Por meio de seu juramento, logo após a morte de D. Afonso III, ele foi absolvido (perdoado de seus pecados contra a fé cristã) em artigo escrito por D. Estevão (1252-1275), abade de Alcobaça.

Mesmo com a morte de D. Afonso III, a interdição imposta pela bula do papa Gregório X continuou valendo. O juramento realizado pelo monarca, não chegou a ser executado, deste modo, permaneceram válidas as determinações do Pontífice, e este rei foi absolvido apenas de seus pecados. Após assumir o trono, D. Dinis se apressou no cumprimento das determinações estabelecidas por seu pai, no fim de sua vida. Contudo, somente após dez anos do seu reinado, conseguiu revogar o interdito. Provavelmente, D. Dinis conjecturou que, após o perdão a D. Afonso III, no leito de morte, o interdito também

seria retirado, mas, não foi o que ocorreu. A situação continuou agravada, e o reino prosseguiu interdito por mais dez longos anos (ALMEIDA, 1930, p. 200).

Num contexto tão conturbado, devido ao juramento prestado ao pai, D. Dinis iniciou a negociação com o clero, buscando normalizar a situação do reino português. Para tanto, assinou um tratado com o papa Nicolau III, no qual jurou proteger os interesses de Roma em Portugal. Em agosto de 1280, Nicolau III faleceu, e a cadeira pontifícia conservou-se vaga por seis longos meses. Nesse período, foram realizadas inúmeras negociações, que por certo se prolongaram por todo o ano de 1281 e princípios de 1282. O desfecho dessas negociações ocorreu na cidade da Guarda, na qual se reuniram o monarca, os bispos, alguns barões e religiosos (ALMEIDA, 1930, p. 200).

Após D. Dinis anuir ao que a Santa Sé exigia, os comissários apostólicos insistiram que o monarca expedisse cartas seladas em que exarassem as emendas de Roma, para que, por meio delas, o rei conseguisse a confirmação necessária do “perdão”. D. Dinis preocupou-se em melhorar as relações com o poder eclesiástico, pois precisava do apoio dos pontífices para alavancar os empreendimentos de Portugal, investir no comércio marítimo, criar mecanismos que contribuíssem para o desenvolvimento cultural, dentre outras formas de afirmação do poder e consolidação do reino, engendradas por ele. Um de seus maiores feitos, sem dúvida está na criação da renomada Universidade de Coimbra, a qual se destaca, sobretudo, no que se refere ao *magisterium* do Direito até nos dias atuais.⁸ A qual, fortaleceu o poder régio por meio das ordenações legislativas e dos *corpus* documentais do período dionisino. Embora, se saiba que a Universidade, em seus primórdios estivesse composta por simples “cadeiras” e ainda, carecendo de autênticas “Faculdades”, como conhecemos no mundo contemporâneo. Contudo, esse modelo nos demonstra a influência de Bolonha nas metodologias adotadas nas aulas, que se aprofundava nos processos explicativos da exegese textual, baseadas em três elementos: as *lectiones*, as *repetitiones* e as *disputationes*.

Após a morte do papa Martinho IV (1281-1285), que faleceu antes de resolver a causa de D. Dinis, o caso foi novamente levado a Honório IV (1285-1287), que administrou a *Eclesia* por dois anos. Esse pontífice também morreu antes que o conflito fosse resolvido. Nesse período, foram renovadas as diligências para solucionar as questões relativas a Portugal e os conflitos com o clero, por meio de uma missiva enviada à cúria papal, através de três procuradores de D. Dinis que intermediaram esse diálogo entre a coroa e o papado.

⁸ D. Dinis precisou da autorização do papa Nicolau IV, para criação da Universidade de Lisboa (RODRIGUES, s/d, p. 117).

Em 1289, estavam em Roma o arcebispo de Braga e os bispos de Coimbra, Silves e Lamego, aos quais o papa Nicolau IV (1288-1292) conferiu poderes para que eles agenciassem, em nome dos prelados ausentes, das igrejas e pessoas eclesiásticas de Portugal (Almeida, 1930, p. 201). Desta maneira, os *contenedores* chegaram ao acordo quanto aos termos da Concordata redigida por D. Dinis e seus procuradores. Os artigos contidos no documento totalizaram 40, cada um dos quais eram redarguidos pelos procuradores do rei, após sua leitura conforme registrado nas *Ordenações Afonsinas*.⁹

Frei Brandão, no Livro VI da *Monarquia lusitana*, aponta que houve inúmeros abusos e excessos nas queixas dos eclesiásticos. Mas a todas D. Dinis respondeu com zelo:

Quase tudo o representado na queixa era já proposto, e prevenido nas passadas, e assi parece mais repetição do já remedeado, que nova accusação de excessos não vistos. Se ouve reincidência nelles, o que pretendião mostrar os Eclesiásticos, com satisfação os deixou El Rey, respondendo a tudo em favor seu, e não abatendo a Regalia. E porque esta matéria de queixas ordinariamente pecca por excesso, me parece que assi succedeo na presente, pois em sexto lugar disião que El Rey os obrigava a pagar para fontes, e no capitulo deste huro mostrei como El Rey os obrigava a pagar para fontes, e no capítulo deste mostrei como o El Rey fabricando huma fonte em Lisboa, mandou por carta sua izentar aos Ecclesiasticos da contribuição della. (BRANDÃO, 2008, p. 141-142).

Em 1292, os prelados fizeram novas queixas ao papa, o que nos leva a considerar que a Concordata dos 40 artigos¹⁰ (1289) não resolvia por completo os conflitos que havia entre o clero e a coroa. Algumas questões provenientes de outras querelas foram acertadas em novo acordo, que foi composto por 11 artigos.¹¹ Contudo, nenhum destes referiu-se aos judeus.

Em resposta às condições impostas pelo papa, nesta Concordata foram feitos alguns acréscimos e ajustes em conformidade com as queixas e com o objetivo de atender a todos os pedidos da Santa Sé. O registro desse acordo está contido no Livro II das *Ordenações Afonsinas* (1998, p. 33-44, tit. II), D. Dinis tratou de várias questões dentre os ajustes destacamos: a forma como o rei daria as dízimas de pão e vinho, linho e outras coisas que era costume oferecer; as paróquias e aos procuradores reais. Os artigos esclareciam que nenhuma casa religiosa poderia comprar bens de raiz (provenientes de herança) sem o consentimento da coroa, só poderiam adquiri-las se fossem musarias (bens de raiz adquiridos) e outras maneiras sem cometer o pecado de ganhar possessões. O texto dessa Concordata tratava ainda sobre os

⁹ Informações contidas nos artigos firmados na Corte de Roma entre ElRey Dom Dinis e os Prelados (ORDENAÇÕES AFONSINAS Livro II, Título I, 1998, p. 3-32).

¹⁰ Estão dentre os quarenta artigos da Concordata no (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 332 e ORDENAÇÕES AFONSINAS, Liv. II, Título I, 1998, p. 3-32).

¹¹ Conferir os onze artigos no (*Livro das Leis e Posturas*, 1971, p. 363)

mantimentos que sustentem os homens¹² e os tesouros que fossem achados no reino,¹³ a respeito destes últimos, que fossem retirados do reino somente com o consentimento dos prelados e dos clérigos; esclarece também que fosse direito dos vilões e homens de baixo valor, lavrar seus testamentos; caberia aos ricos homens e aos outros de sua casa (da coroa), defenderem-no quando os mesmos lhe acompanhassem em viagens (itinerância régia da Corte); as causas que envolvessem o poder espiritual deveriam ser julgadas pelos eclesiásticos; cabia ao monarca remover demandas sobre as dízimas e as partes da dízima que ocorriam sobre os vassallos e lavradores; quanto às demandas que envolvessem as terras herdadas pelos clérigos, igrejas e leigos se deveria guardar seu foro e o que houvesse por carta.

Em 1309, D. Dinis efetuou novo acordo com o clero, a Concordata dos 22 artigos.¹⁴ Chamamos a atenção para o artigo XIX, que trata de judeus e mouros¹⁵ que se tornaram cristãos e depois retornavam à fé de origem, o qual trataremos com maior profundidade no capítulo terceiro. A este respeito, D. Dinis promulgou a lei que regulamentava que, neste caso, cabia ao monarca e seus juízes o julgamento dos acusados. Essa concordata testemunha que as cláusulas das concordatas anteriores não teriam sido integralmente cumpridas, fazendo necessário estabelecer novos acordos entre a coroa e o clero. Essas Concordatas passaram a reger as relações entre o poder espiritual e o régio, que estabeleceram, por assim dizer, novas relações, pautadas pela resolução de quase todos os conflitos por meio de acordos entre o monarca e os prelados, sem envolver necessariamente a Santa Sé.

O reinado de D. Dinis foi marcado por diferentes modos de tratar e resolver as questões conflituosas entre a coroa e o clero, embora seja necessário considerar que o papado passava por um período de crise,¹⁶ advinda da transferência do papado de Roma para Avignon. Deve-se levar em conta ainda que os prelados já não encontravam nele a mesma força protetora que os assegurava anteriormente em outros reinados. Ao longo do capítulo terceiro, estudaremos os motivos que levaram D. Dinis a não cumprir todos os acordos

¹² De acordo com Fr. Viterbo, exposto no Elucidário esse é o significado atribuído ao termo vianda no antigo vocábulo de Portugal (VITERBO, 1865, p. 433, vol. II).

¹³ Dos tesouros achados: que fosse da coroa a terça parte, a outra do Senhor e a que restante ficaria para o achador. Não lhe cabia, portanto, o direito de demandar, se fosse o caso do achador não receber nenhuma migalha e o achado estivesse ocorrido em terras da coroa que o tesouro fosse todo do poder real. Ainda se o que achar o tesouro e o negar terem encontrado, ou não se manifestar perderia além do achado o que mais a esse pertencer (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Liv. II, tít. II, 1998, p. 37-38).

¹⁴ Esse conteúdo faz parte dos 22 artigos nas ORDENAÇÕES AFONSINAS, Liv. II, tít. III, 1998, p. 47-61.

¹⁵ Apesar dessa concordata tratar da questão dos judeus e dos mouros que se converteram e depois retornaram a fé de origem, nossa análise não aprofundará nas relações dos monarcas com os mouros, visto que nosso objeto de estudo são judeus portugueses.

¹⁶ A transferência do Papado de Roma para Avinhon realizada idealizada pelo monarca Luiz XIV, deixou o poder do pontífice enfraquecido e dividido, o qual, posteriormente passou a contar com a eleição de outro papa para Roma.

conforme o que foi prescrito. Mesmo assim, D. Dinis e seus assessores não se furtaram a escrever os termos da concordata amparados nas exigências feitas pelo papado. Após se comprometerem a cumprir tais exigências, entregaram as concordatas não só ao prior dos pregadores e ao guardião dos frades menores, autorizados a receber o documento em nome da Santa Sé, mas também ao arcebispo de Braga, Dom Martinho Geraldês (1272-1273), a cada um dos bispos ou aos seus vigários, e a cada um dos cabidos. Dessa forma, se obrigaram a cumprir os decretos de Gregório X (1271-1276) sobre os artigos destinados a D. Afonso III (ALMEIDA, 1930, p. 201-202). Almeida assinala que o papado prestou à sociedade medieval, grandes serviços, aos quais ele compara:

[...] uma espécie de tutela que os pontífices exerceram sobre os povos e os reis, foi princípio fecundo de ordem e civilização, sem o qual a sociedade teria a sofrer guerras e desordens sem fim, com todas as suas destrutadas consequências. (ALMEIDA, 1930, p. 202)

A intervenção do poder eclesiástico nas questões políticas do medievo não pode ser compreendida como abusiva para a época, pois o vigário de Cristo na terra, o papa, tinha a missão espiritual de cuidar das ovelhas do Filho de Deus (ALMEIDA, 1930, p. 203).

ADMINISTRAÇÃO DO REINO PORTUGUÊS AO TEMPO DE D. DINIS

No período marcado pelo fim da reconquista, D. Dinis e posteriormente seus sucessores puderam conferir seus esforços na política interna e estabelecer, em bases seguras, a autoridade real. Assim, a força jurídica do reino português constituiu-se precocemente, pois o monarca transformou a administração do reino numa permanente busca pela autonomia do poder régio em relação ao poder eclesiástico. Homem destaca que os reis adotaram práticas legislativas legais precoces para o Ocidente medieval. O mesmo autor chama a atenção ainda, para o fato de que nenhuma lei anterior ao reinado de D. Dinis, mais especificamente antes de 1303, mencionava o poder normativo dos monarcas e esclarece que mesmo os textos dionisinos não as trazem de forma perceptível, apesar de apontar indícios normativos no reinado dionisino. Para Homem, as leis estabelecidas posteriormente por Afonso IV e Pedro I (1357-1367), já no século XIV é que vão estabelecer o ofício régio de forma mais concisa (HOMEM, 1999, p. 393).

A política administrativa de D. Dinis esteve pautada no apoio à modernização econômica do reino: para tanto, adotou uma nova moeda padrão (a libra), que substituiu o

morabitino. Investiu no comércio e no apoio aos concelhos. Pedro Gomes Barbosa salienta que o monarca mostrou-se atuante no investimento agrícola, deu início ao trabalho em novas terras, impulsionou a economia florestal e mandou que fossem substituídas as antigas essências de pinheiro manso e outras árvores de crescimento lento por pinheiro bravo, com o intuito de comercializá-los mais rapidamente (BARBOSA, 2009, p. 28). Promoveu ainda a extração mineira, especialmente de prata, estanho e ferro. Contudo, reservou à Coroa parte do produto que era dali extraído, demonstrando assim, ser empreendedor.

Ao dinamizar as feiras, D. Dinis contribuiu para a revitalização do comércio interno, dinamizando as negociações com o estrangeiro e permitindo as trocas nas regiões fronteiriças, por meio marítimo, sobretudo com a região de Flandres. Favoreceu a construção naval e os armadores nacionais, e igualmente aos mercadores,¹⁷ que arriscavam seus bens e riquezas nas trocas comerciais por via marítima. A política dionisina abrangeu também o campo da construção, favorecendo obras de melhoria em igrejas e mosteiros. Sua marca de afirmação régia pode ser caracterizada pela restauração e pela construção de muralhas, especialmente nas áreas fronteiriças e na construção de várias torres, onde se concentravam os representantes do poder central (BARBOSA, 2009, p. 28).

Cronistas e historiadores estudiosos de D. Dinis referem-se ao monarca como um dos melhores administradores do medievo português. José Carlos Fernández afirma que tanto a sabedoria quanto a justiça foram virtudes presentes na administração régia de D. Dinis. Como exemplo, cita o *corpus* legal produzido no período, tão eficaz na administração e nos costumes que posteriormente foi compilado nas *Ordenações Afonsinas* e perdurou por séculos (FERNÁNDEZ, 2009, p. 32).

De acordo com Aristóteles em *Política*, as manifestações do belo agir deveriam guiar os bons governantes. Aristóteles as nomeia por nobreza, caracterizadas no sentido estrito de justiça (ações boas) dos atos humanos. Esse belo agir é alcançado por meio do saber pensado e refletido politicamente levando sempre em consideração a *polis*.

Na obra *Ética a Nicômaco*, o filósofo esclarece que a razão é filha da *polis*. Ademais, para os gregos, a *polis* era constituída por homens envolvidos num movimento voltado para o bem da vida coletiva. Reconheciam que a vida social era, por natureza, conflituosa. Portanto, necessitava de normatizações (*nomos*), que definissem a melhor forma de vida coletiva.

¹⁷ O mercador corria grandes riscos de perder as mercadorias que buscava em outros reinos por via marítima, além de expor a própria vida a perigo. Os rendimentos das mercadorias raras podia elevar os lucros (lei da oferta e da procura), mas consegui-las representava para eles alto risco. Visto que o transporte que utilizavam para buscá-las não era totalmente seguro frequentemente naufrágios, nos quais perdia-se toda mercadoria e por vezes até a própria vida (GUREVIC, 1989, p. 166-167).

Assim, só seria possível atingir a razão exercitando o mundo da *práxis* (do fazer humano), pois as práticas dessas ações estão ligadas à autonomia humana, pela qual somos capazes de nos afirmar por meio da reflexão racional de nossos atos.

Nessa perspectiva, as ações necessitam ser pensadas, questionadas, refletidas e fundamentadas numa constante busca da ética, que não é mera discussão teórica, mas ações praticadas, e estas devem estar voltadas para a vida coletiva e para a justiça. Os apontamentos de Aristóteles deixam claro que buscar a virtude significa perseguir o “justo meio” e, para tanto, o equilíbrio deve reger todas as ações do ser humano. A prudência e a sensatez fazem parte dessa justa medida. Para Aristóteles, não deve haver faltas nem excessos. Há, porém, que se considerar um alcance do equilíbrio em todos os domínios da vida, principalmente na vida pública. Poderíamos, então, considerar o que Aristóteles chama de equilíbrio como uma busca da perfeição nas ações humanas. Considerando que, atrelada a essa busca, está a finalidade das coisas, aquilo que nos move, assim como nosso desenvolvimento, desde o estágio da imperfeição (embrião) até a nossa fase de maturidade e reprodução: este último, o estágio da perfeição humana.

No que se refere à diplomacia dionisina, Fernández assevera que esta se caracterizou pelo enfrentamento da violência sem, contudo, gerar mais violência. A sua diplomacia impediu a guerra com Castela (1295),¹⁸ a guerra civil teve como motivo a rebelião do seu irmão, o infante Afonso, os interditos e as excomunhões lançadas pelo Vaticano, desde os tempos de seu pai. Diplomacia seguida de uma política de matrimônio, que lhe permitiu fortalecer o reino português, por meio dos casamentos dos filhos Constança (1290-1313), com Fernando IV (1295-1312), príncipe de Castela, e de Afonso IV, com Beatriz de Castela (1293-1359) (FERNÁNDEZ, 2009, p. 32).

A ação política desenvolvida por D. Dinis, ao assumir o reino aos 18 anos de idade, eu continuidade a estratégia administrativa de seu pai, assim este monarca continuou com os prestes dos ministros de confiança do seu pai. Soube, no entanto, tirar proveito da experiência

¹⁸ Envolveu-se em guerra com Castela em 1295, negociou a paz e, em troca, recebeu as vilas de Serpa e Moura. Por meio do Tratado de Alcanizes, firmado em 1297, definiram-se as fronteiras entre os dois reinos ibéricos. Disponível em: < http://www.causamerita.com/hist_9.htm >. Acesso em out. 2011. No Tratado de Alcanizes, o rei D. Fernando reconhece que “os castelos e vilas de Aronches e de Arraçena com todos seus termos, erom de direyto do Regno de Portugal e do seu senhorjo, como os elRey D. Afonso ouuera Del Rey D. Afonso, padre delRey D. Denjs, contra sua vontade, sendo seus de direjtos, porem lhe deu pelos ditos lugares e as rendas, que deles ouuerom ele e os Reys, que ante ele foram, estes lugares, saber: Olivença, Campo Mayor, Sam Felizes e a dos Galeguos, Ouguela com seus termos e direyτος. Deulhe majs elRey D. Fernando todo direyto que elRey D. Denjs auja em Valença e em Feejra, e no Esparegal, e Ayamonte, e nos outros lugares de Liam e de Galiza, que emtam tinha a Ordem de Cavalaria, aaber: ho Sabugal, e Alfayates, e Castelo Rodrjguo, e Vila Mayor, e Castelo Boom, e Almejda e Caltelmjlor e Monforte, e outros lugares de Riba de Cõa, que já elRey D. Denjs tinha em seu poder, que tomara a D. Sancho, como dito temos” (CRÔNICA DE D. DINIS, Cap.12, p. 124).

deles em seu reinado, demonstrando tato ao lidar com a política. D. Dinis deu início ao processo de reconhecimento dos problemas e das terras de seu reino, logo após sua nomeação como rei, esse feito também mostra a desenvoltura política do monarca que buscou conhecer todo seu poderio para administrá-lo com maior eficácia (FERNÁNDEZ, 2009). Embora Fernández traga afirmações relevantes, faz-se necessário lembrar que grande parte dessas ações podem ser compreendidas como estratégias políticas deste monarca. Afinal, foi por meio desta atitude que se tornou possível o fortalecimento das fronteiras portuguesas. Além disso, vale lembrar a autoridade que D. Dinis deu aos municípios, tornando possível a formação do Terceiro Estado (o clero, a nobreza e o povo). Esse monarca pautou sua administração em negociações internas e externas, visando ao crescimento econômico, à delimitação territorial dos bens da coroa e à afirmação do poder régio.

No reinado de D. Dinis, existiam várias ordens militares, embora cada qual seguisse seu próprio estatuto: a do Hospital de São João de Calatrava,¹⁹ a de Avis, a de Santiago de Compostela e a do Templo. A Ordem dos Templários,²⁰ porém, foi acusada de adotar práticas não católicas, como o culto ao Baphomet. Assim, sob o pontificado de Clemente V (1305-1314), especialmente na França, com o apoio da Santa Sé, buscou-se extingui-lo, sob a acusação de ter se tornado um perigo para a fé cristã. Mas, logo a ordem de extinguir os Templários passou a valer em toda Europa, por meio da bula *Vox in excelso* de Clemente V, esboçada em 1312, que oficializou o aniquilamento do Templo, declarando a Ordem dos Hospitalários herdeira dos seus bens.

Nesse sentido, destacamos a atividade política de D. Dinis que, não satisfeito com a ordem de extinção²¹ do Templo, utilizou-se de argumentos jurídicos para defender que os

¹⁹ A Ordem Militar de Calatrava foi criada no século XII, por um monge cisterciense espanhol, com o caráter de agrupamento de monges-soldados dedicados a defender Navarra dos mouros. Usavam uma cruz quadrada vermelha bem fina, tendo como ornato nos seus quatro segmentos a letra M, escrita como uma flor-de-lis estilizada (GASPAR, 1950, p. 71). Embora freis portugueses de Calatrava estivessem separados da Ordem em Castela, desde que esta se estabeleceu em Portugal, a separação de direito ocorreu apenas no séc. XV, ficando conhecida por Ordem de Avis, a qual teve em Lisboa um mosteiro de comendadeiras, fundado em 1630, sob a invocação de Nossa Senhora da Encarnação (ANTUNES, 1930, p. 350).

²⁰ A supressão da Ordem do Templo iniciou-se em 1307, quando na França foram presos centenas de templários no dia 13 de outubro (LOUÇÃO, 2009, p. 55). Os Templários eram acusados de praticarem ritos que negavam Cristo, de adorar cabeças cortadas e celebraram o culto a *Baphomet*, além da constante prática de sodomia, orgias e de voto de silêncio sobre as reuniões de Capítulo. Assim, considerava-se que os Templários eram um perigo à fé cristã (LOUÇÃO, 2009, p. 63-65).

²¹ Em 1308, Clemente V, por meio da bula *Regnus in Coelis*, ordenou aos soberanos europeus que inquirissem os cavaleiros do Templo sobre sua conduta. D. Dinis também recebeu a bula *Callidi serpentis vigil*, na qual era solicitada a prisão dos Templários portugueses, e exigia-se ainda que eles fossem entregues aos tribunais. Mas o monarca não atendeu à bula, resguardou os Templários e não os prendeu. Fez um pacto com seu genro Fernando IV de Castela, objetivando provar oficialmente que essas práticas não faziam parte do cotidiano dos Templários nos reinos ibéricos e, sobretudo, com o fito de não permitir que os bens desta ordem passassem a pertencer aos Hospitalários. Assim, os prelados reunidos no Concílio de Salamanca, realizado em 1310, foram favoráveis à

Templários somente usufruíam das terras e castelos pertencentes à coroa. Deste modo, se a ordem fosse eliminada, os seus bens voltariam a pertencer à coroa. Assim, D. Dinis promoveu inquirições sobre as doações de terras para o Templo, estatuinto que os Templários inquiridos afirmassem que as terras e as rendas utilizadas por eles pertenciam à Casa Real. A estratégia mostrou-se eficaz, e os Templários inquiridos, após terem ensaiado suas respostas, confirmaram essa versão. Em seguida, o monarca propôs a criação de uma ordem monástico-militar, a Ordem de Cristo,²² e, em 1319, o papa João XXII (1316-1334) expediu a bula *Ad ea ex quibus cultus augeatur divinus* (*Monumenta Henricina*, 1960, vol. I) oficializando a criação da Ordem da Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo (FERNÁNDEZ, 2009, p. 56-60). Sendo assim, os bens dos templários residentes em Portugal foram transferidos para essa nova ordem. Fez-se a doação do castelo de Castro Marim para sediá-la e nela ingressaram também os “antigos” cavaleiros do Templo, sob a regra de Calatrava, homologada pela bula *Ad ea ex quibus*, do papa João XXII em 1319 (SANTOS, 2010, p. 271).

As ações do monarca no processo de extinção dos Templários e o nascimento da Ordem de Cristo demonstram a retidão das decisões tomadas por D. Dinis detonando a sabedoria de sua diplomacia e sua experiência política. Fernández acrescenta que o deslocamento da Universidade de Lisboa para a cidade de Coimbra foi realizado para evitar que esta se corrompesse pela vida da corte ou por meio dos pensamentos estrangeiros correntes, que se faziam presentes em Lisboa (FERNÁNDEZ, 2009, p. 38-40).

Esse pensamento vai ao encontro da visão aristotélica: um bom governante é aquele que pauta sua administração na aprendizagem do pensar e da reflexão sobre os inúmeros fatores referentes à cidade. Cobia, portanto, ao bom governante a dedicação à reflexão, objetivando sempre o bem comum. Em suma, segundo a obra *Política*, de Aristóteles, o bom governante é aquele que age de acordo com as necessidades dos cidadãos, de forma a garantir uma vida boa a todos, atuando de modo virtuoso, com justiça, prudência, amizade, temperança e constituindo uma administração baseada no meio justo, associada à ética, à igualdade e ao cumprimento das leis os principais atributos para uma boa governança. Nesse sentido, levando-se em conta as atribuições dadas ao bom governante por Aristóteles, e comparando-as aos estudos de Fernández sobre o rei D. Dinis, observa-se que talvez a historiografia não pudesse afirmar que esse rei tenha sido um bom governante, pois suas ações

absolvição dos Templários ibéricos. Como a extinção da ordem seria irreversível, D. Dinis usou de estratégia para conseguir dar continuidade aos Templários em Portugal, mudando seu nome para Ordem de Cristo (LOUÇÃO, 2009, p. 56).

²² A cabeça da ordem era reconhecida pela bula de criação com sede no Castelo de Castro Marim, mas conservou-se neste lugar por pouco tempo. Mudou-se brevemente para Tomar.

evidenciam alcançar interesses diversos na estruturação econômica, cultural e social do reino. O que não quer dizer que sua atuação tenha sido totalmente voltada para as necessidades sociais, porque existia forte indício de atendimento a interesses particulares, como os do próprio monarca. Mas há que se reconhecer seus feitos diplomáticos e políticos.

CONCLUSÃO

A análise da historiografia portuguesa, aponta D. Dinis como um monarca quase perfeito por sua dedicação em retirar o reino do interdito imposto pelo poder eclesiástico, tratar com diplomacia as querelas entre a coroa e o papado e desenvolver a legislação portuguesa medieval. Deste modo, torna-se relevante mencionarmos o devido destaque ao *Studium Generale*, o qual contribuiu para o fortalecimento do poder régio por meio do desenvolvimento dos estudos jurídicos possibilitados pela fundação e dedicação da Universidade de Coimbra ao curso de Direito que além de atrair mais alunos, garantia-lhes mais privilégios junto à sociedade e abriam portas para novos empreendimentos profissionais aos estudantes que ali se formavam. Mediante a essa historiografia portuguesa, coube-nos, portanto, desvendar os excessos e perceber que quanto as resoluções das querelas com o papado, os monarcas mantinham relações de poder que convinham a ambos. Nesse ponto, D. Dinis se destacou por ter se empenhado no uso de sua diplomacia e fortalecimento da legislação portuguesa buscando deixar a cargo do poder temporal as coisas relativas as questões terrenas e ao poder papal àquelas que destinam-se as questões espirituais. Nesse contexto, os monarcas buscavam afirmar o poder e a autonomia régia, afora estruturar a economia portuguesa. Enquanto os eclesiásticos deveriam zelar pelas ovelhas de Cristo nos quesitos de intercessão e oração pela salvação de seu “rebanho”.

Constatamos que a entronização dos reis estudados foi marcada por momentos de conflito e que essas condições influenciaram no modo de legislar de cada monarca e de considerar e lidar com o episcopado português e com o poder papal.

Referências

Fontes

- ANTT. **Bula Manifestis Probatum**, Bulas, maço 16, nº 20.
ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas.
BRANDÃO, Fr. Francisco O. A. M. **Monarquia Lusitana**. Portugal: Ed. Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2008, v. V, VI.
CONCORDATA DOS ARTIGOS DOS 11 ARTIGOS ENTRE D. DINIS E O CLERO (7.02.1289), publicada por Fortunato de Almeida, In: **História da Igreja em Portugal**. Porto: Portucalense Editora, 1967. v. IV

CONCORDATA DOS ARTIGOS DOS 40 ARTIGOS ENTRE D. DINIS E O CLERO (12.02.1289), publicada por Fortunato de Almeida, In: **História da Igreja em Portugal**. Porto: Portucalense Editora, 1967. v. IV

CONCORDATA DOS ARTIGOS DOS 22 ARTIGOS ENTRE D. DINIS E O CLERO (27.07.1309), publicada por Fortunato de Almeida, In: **História da Igreja em Portugal**. Porto: Portucalense Editora, 1967. v. IV

LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Transcrição paleográfica de Maria Teresa C. Rodrigues. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

MONUMENTA HENRICINA. Comissão executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique. Coimbra, 1960, vol. I.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Livro 1-2.

PINA, Rui de. **Chronica del Rey Dom Diniz sexto de Portugal**. Lisboa: Ed. Ferreiriana, 1726.

_____. **Chronica del Rey Dom Dinis**. Porto: Livraria Civilização, s/d.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram**. Edição crítica de Mário Fiúza. Porto-Lisboa: Livraria Civilização, 1865, 2 volumes.

BIBLIOGRAGIA GERAL

ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Porto: Editora Portucalense, 1930, Vol. 1, Cap. VIII-IX, p.167-211.

ANTUNES, José. Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. In: **Revista de História das Idéias**. Coimbra, n. 6, p. 25-160, 1984.

BARBOSA, Pedro Gomes. El rei-D. Dinis, primeiro de seu nome e sexto monarca de Portugal. In: FERNANDEZ, José Carlos; LOUÇÃO, Paulo Alexandre. **Dinis: O rei civilizador**. Lisboa: Ésquilo, 2009, p.21-30.

FERNÁNDEZ, José Carlos. Um rei sábio. In: FERNANDEZ, José Carlos; LOUÇÃO, Paulo Alexandre. **Dinis: O rei civilizador**. Lisboa: Ésquilo, 2009, p.31-35.

_____. Os Doze Trabalhos de D. Dinis. In: FERNANDEZ, José Carlos; LOUÇÃO, Paulo Alexandre. **Dinis: O rei civilizador**. Lisboa: Ésquilo, 2009, p.37-42.

GUREVIC, Aron J. O mercador. In: LE GOFF, Jacques. **O homem medieval**. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Génese (A) do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)**. COELHO, Maria Helena da Cruz, HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coords.). Lisboa: UAL, 1999.

LOUÇÃO, Paulo Alexandre. A fundação da universidade. In: FERNANDEZ, José Carlos; LOUÇÃO, Paulo Alexandre. **Dinis: O Rei Civilizador**. Lisboa: Ésquilo, 2009.

MORENO, Humberto Baquero. **Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval**. Lisboa: Presença, 1990.

RODRIGUES, Manuel Augusto. **Notas sobre a Universidade de Coimbra desde as origens (1290) até a fixação definitiva em Coimbra (1537)**. Disponível em: < ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4887.pdf. Acesso em: Agosto de 2011.

SANTOS, Maria José Azevedo Santos. D. Dinis: O Lavrador. In: **História dos Reis de Portugal: Da fundação à perda da Independência**. Lisboa: QuidNovi, 2010, p.245-298.

Recebido em: 11 de outubro de 2020.

Aprovado em: 05 de janeiro de 2021.